

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Da Sra. MARA GABRILLI)

Concede isenção do IOF incidente sobre financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei altera a tributação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre veículo adquirido por pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica isento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) o financiamento de veículo nacional de uso próprio, sem limitação de potência bruta, quando adquirido por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que atendidas as exigências previstas na Lei 8.989, de 1995, referentes à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o mesmo bem.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a legislação do IPI atenda às pessoas com deficiência sem qualquer distinção de tipo ou gravidade, podendo mesmo o

veículo isento ser adquirido por seu representante legal, a legislação do IOF incidente sobre financiamento não foi alterada e se encontra em desacordo com a amplitude da concessão do IPI.

Assim sendo, a presente proposição pretende estender as condições atribuídas à legislação do IPI à do IOF, permitindo que não só o deficiente físico como hoje se prevê como todos os demais possam gozar da isenção do IOF.

Uma vez que já há previsão de renúncia fiscal para a isenção de financiamentos de veículos para deficientes físicos, trata-se de mera extensão aos demais, como medida de isonomia fiscal.

Pela importância da matéria e seu alcance social estamos certas da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada MARA GABRILLI